

Processo: 1.0000.25.462582-5/001
Relator: Des.(a) Paulo Fernando Naves de Resende
Relator do Acórdão: Des.(a) Paulo Fernando Naves de Resende
Data do Julgamento: 09/07/2026
Data da Publicação: 17/07/2026

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEFEITO NA SINALIZAÇÃO. DANO MORAL, ESTÉTICO E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA VÍTIMA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais, em razão de queda de consumidor em obstáculo de concreto ("bate-rodas") mal sinalizado no recuo de piso de estabelecimento comercial, resultando em fratura grave no úmero e perda parcial permanente da capacidade laborativa de médico neurologista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de responsabilidade civil objetiva da empresa pelo acidente e o nexo causal com as lesões sofridas; (ii) determinar se houve culpa exclusiva da vítima por desatenção; e (iii) estabelecer a adequação dos valores indenizatórios e a possibilidade de vitaliciedade da pensão mensal por incapacidade permanente. III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas a prova do defeito no serviço, do dano e do nexo de causalidade.

O obstáculo tipo "bate-rodas" sem sinalização adequada em área de circulação de pedestres configura vício construtivo e risco aos transeuntes, caracterizando o defeito na segurança do estabelecimento.

Inexiste culpa exclusiva da vítima quando o risco é criado pela própria fornecedora ao manter sinalização deficiente em local de tráfego, não havendo provas de imprudência do consumidor.

O dano moral é considerado in re ipsa diante da gravidade do trauma e das intervenções cirúrgicas, sendo o valor arbitrado pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização por incapacidade laborativa permanente, quando há redução definitiva da capacidade de trabalho (50%), deve ser vitalícia, não se submetendo à limitação de idade de 65 anos, conforme o princípio da reparação integral.

A atualização monetária deve seguir o IPCA e os juros de mora a Taxa SELIC (deduzido o IPCA), conforme as alterações da Lei n.º 14.905/2024 e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1368.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Primeiro recurso desprovido e segundo recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. No caso de redução permanente da capacidade laborativa decorrente de acidente de consumo, a pensão mensal devida à vítima possui natureza vitalícia, não sendo admitida a sua limitação temporal com base em presunção de vida ativa. 2. A manutenção de obstáculo físico em área de circulação de clientes sem o devido destaque visual configura defeito na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar pelos danos morais, estéticos e materiais resultantes.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406, § 1.º, 487, I; CPC, art. 85, § 2.º e § 11, 1.012, 1.040; Lei n.º 14.905/2024; Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, AgRg no AREsp 388.448/RJ; STJ, EDcl no REsp 1.269.274/RS; STJ, REsp n.º 2.199.164/PR; STF, RE 1.558.191/SP.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0000.25.462582-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ----- RAIA DROGASIL S.A. - APELADO(A)(S): -----, RAIA DROGASIL S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, VENCIDOS EM PARTE O 2º E A 3ª VOGAIS.

DES. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE RELATOR

DES. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por RAIA DROGASIL S.A. e ----- em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de reparação por danos materiais e danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por -----, nos seguintes termos (ipsis litteris):

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

Condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$35.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a contar da data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora devidos desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ, utilizando-se a taxa Selic deduzida do índice de atualização monetária, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil.

Condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$4.000,00, por mês, a título de indenização por lucros cessantes/pensão, contados a partir de 13/07/2021 até 02/04/2023, que deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a contar da data do respectivo mês, e acrescida de juros de mora devidos desde a mesma data, utilizando-se a taxa Selic deduzida do índice de atualização monetária, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil.

Condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$8.000,00, a título de indenização por danos estéticos, que deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a contar da data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora devidos desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ, utilizando-se a taxa Selic deduzida do índice de atualização monetária, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil. Diante da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando os honorários em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC."

Na peça inaugural, o requerente ----- alegou que, em 13 de julho de 2021, ao sair do estabelecimento da requerida RAIA DROGASIL S.A., tropeçou em um obstáculo de concreto (conhecido como bate-rodas) localizado no recuo do piso, o qual estaria sem a devida sinalização e em local com iluminação deficiente. Em razão da queda, sofreu fratura no úmero direito, necessitando de intervenções cirúrgicas e longo tratamento fisioterápico, o que resultou em sequelas permanentes e perda parcial de sua capacidade laborativa como médico neurologista. Requereu, por conseguinte, indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes.

A requerida RAIA DROGASIL S.A. apresentou contestação, sustentando a ausência de provas da queda em suas dependências e arguindo a ocorrência de culpa exclusiva da vítima por desatenção. Impugnou os laudos apresentados inicialmente pelo requerente, sob o argumento de terem sido produzidos de forma unilateral. Após a instrução processual, com a realização de perícia médica e de engenharia civil, além da oitiva de testemunhas, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Condenou a requerida ao pagamento de R\$ 35.000,00 a título de danos morais, R\$ 8.000,00 por danos estéticos e R\$ 4.000,00 mensais a título de lucros cessantes/pensão, retroativos à data do acidente até a data em que o requerente completou 65 anos.

Inconformada, a requerida RAIA DROGASIL S.A. interpôs apelação. Em suas razões, reitera a tese de culpa exclusiva da vítima e a inexistência de nexo causal, questionando a validade das provas periciais e orais produzidas, as quais seriam insuficientes para embasar o decreto condenatório. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos valores arbitrados.

O requerente ----- também apelou, buscando a reforma da sentença para majorar os valores fixados para danos morais e estéticos. Pleiteia, ainda, que a pensão mensal por incapacidade parcial seja fixada de forma vitalícia ou conforme a expectativa de vida, afastando-se a limitação de 65 anos, além da majoração dos honorários de sucumbência.

As partes apresentaram contrarrazões, cada qual pugnando pelo desprovimento do recurso adverso.

É o relatório.

Trata-se de recursos próprios e tempestivos, nos quais se verifica a presença dos demais requisitos de admissibilidade, tais como legitimidade, interesse recursal, regularidade formal e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. Quanto ao preparo recursal, constata-se que ambos os apelantes realizaram o recolhimento das custas devidas.

CONHECE-SE dos apelos, os quais se recebem nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade civil da requerida pela queda do requerente em seu estabelecimento, à existência de nexo causal com as lesões sofridas e à adequação dos valores indenizatórios fixados.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da requerida, enquanto prestadora de serviços, é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa e bastando a comprovação do defeito no serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Quanto à dinâmica do acidente, o laudo pericial de engenharia civil foi elucidativo ao constatar que o "bate rodas" instalado no recuo do imóvel apresentava vício construtivo e risco aos transeuntes pela falta de sinalização adequada à época dos fatos (ordem 122, p. 14). A perícia destacou que tais obstáculos representam perigo quando não devidamente destacados, o que foi corrigido pela requerida somente após o evento, mediante pintura em amarelo (ordem 122, p. 20). A prova testemunhal, embora as testemunhas não tenham presenciado o momento exato do impacto, corroborou o socorro imediato prestado ao requerente no local, conferindo verossimilhança à narrativa exordial.

O nexo causal entre o acidente e as lesões é cristalino. A perícia médica atestou que o requerente sofreu fratura do terço proximal do úmero direito, demandando cirurgias e resultando em sequelas permanentes. Constatou-se uma incapacidade motora e funcional permanente da ordem de 50%, conforme a tabela SUSEP, afetando diretamente o exercício da medicina, profissão que exige plena funcionalidade motora.

A tese de culpa exclusiva da vítima, arguida pela requerida, não prospera. Não há provas de que o requerente tenha agido com imprudência ou desatenção fora do normal; ao contrário, o risco foi criado pela própria requerida ao manter obstáculo mal sinalizado em área de circulação de pedestres.

Relativamente ao dano moral, este é *in re ipsa*, decorrente da própria gravidade do trauma, das intervenções cirúrgicas e da angústia pela perda funcional de membro. O valor de R\$ 35.000,00 arbitrado na sentença mostra-se condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução nem majoração, servindo tanto ao caráter compensatório quanto ao pedagógico.

No tocante ao dano estético, a perícia médica quantificou-o em 2/7 graus, em razão de cicatrizes extensas e deformidades decorrentes das cirurgias no ombro. O montante de R\$ 8.000,00 revela-se adequado à extensão da lesão visual.

Sobre os lucros cessantes e a pensão mensal, a prova documental demonstrou redução significativa na renda anual do requerente após o acidente. Considerando a incapacidade permanente de 50% atestada em perícia, a manutenção da condenação mensal é medida de rigor. No entanto, assiste razão parcial ao requerente em seu apelo. A limitação da pensão aos 65 anos de idade, baseada em presunção de vida ativa, merece reforma para se alinhar ao entendimento de que a indenização por incapacidade permanente deve ser vitalícia ou, ao menos, seguir a expectativa de vida do brasileiro, conforme diretrizes do Código Civil.

No que concerne aos lucros cessantes e à pensão mensal, a sentença fixou o termo final da pensão na data em que o requerente completou 65 anos, sob a premissa de que tal marco representaria o fim presumido da vida ativa. Todavia, assiste razão ao requerente, devendo a decisão ser reformada para se alinhar ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "nos casos de incapacidade permanente, o pagamento de pensão deve ser vitalício" (STJ, AgRg no AREsp 388.448/RJ).

A perícia médica foi conclusiva ao atestar que o requerente sofreu incapacidade motora e funcional permanente da ordem de 50%, atingindo diretamente o exercício de sua atividade como médico neurologista. Desse modo, "no caso em que não houve óbito da vítima mas sim redução permanente da capacidade laborativa, inexistente razão para limitar a pensão a ela devida à data em que completar 65 anos" (STJ, EDcl no REsp 1.269.274/RS).

Considerando que a lesão física e a consequente depreciação da capacidade de trabalho são definitivas e acompanharão o requerente por toda a sua vida, a reparação deve ser integral e *perene*. Portanto, a pensão mensal de R\$ 4.000,00, fixada em razão da gravidade do dano e da profissão exercida, deve ser paga de forma vitalícia, cumulada com a incidência de juros e correção monetária desde o evento danoso.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% sobre a condenação, fixado em primeira instância, mostrou-se razoável, considerando que os critérios do art. 85, § 2.º, do CPC, foram observados, sendo o valor nominal da condenação já expressivo.

Quanto aos encargos, esclarece-se que a Lei n.º 14.905/2024 alterou o Código Civil, consolidando o IPCA como índice oficial de correção monetária na ausência de convenção e a SELIC como base dos juros moratórios, deduzido o IPCA (Taxa Legal = SELIC - IPCA). Tais regras aplicam-se imediatamente aos encargos vencidos a partir de 30 de agosto de 2024. Para o período anterior, o e. STJ fixou a seguinte tese (REsp n.º 2.199.164/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1.

A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024. [...] 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do

EResp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025). 7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional. 8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido."

Para casos com termos iniciais distintos entre juros e correção anteriores a 30 de agosto de 2024, adota-se a técnica de dissecação da SELIC: aplica-se o IPCA para correção e a Taxa Legal (SELIC - IPCA) para os juros, conforme os precedentes AREsp nº 2.987.417/AL e AREsp nº 3.037.392/CE da em. Min. Maria Isabel Gallotti. Em suma, se os termos iniciais coincidirem, aplica-se exclusivamente a SELIC até 29 de agosto de 2024; caso contrário, utilizam-se os critérios da Lei nº 14.905/2024.

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao primeiro recurso (RAIA DROGASIL S.A.) e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao segundo recurso (-----), apenas para afastar a limitação temporal da pensão mensal aos 65 anos, devendo esta ser paga de forma vitalícia, acrescida de atualização monetária e juros moratórios desde o evento danoso, observando-se os índices da fundamentação.

Mantém-se a sentença em seus demais termos.

Custas recursais pela requerida, cumuladas com a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC

JD. CONVOCADO EDUARDO VELOSO LAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR

Peço vênia ao Em. Relator para divergir parcialmente de seu voto.

Mérito - 1ª Apelação

Responsabilidade Civil da 1ª Apelante - Raia Drogasil S.A

Acompanho o Em. Relator neste ponto.

Lucros Cessantes e Pensão Mensal

Como sabido, a indenização civil por perdas e danos, notadamente em sua vertente de lucros cessantes, visa recompor aquilo que a vítima comprovadamente deixou de auferir em razão direta do evento danoso. Essa reparação não se presta a compensar prejuízos abstratos ou fundados em conjecturas sem sustentação no acervo probatório; dessa forma, impõe ao demandante o dever de comprovar os fatos que amparam a sua pretensão.

Para que se viabilize a condenação ao pagamento de lucros cessantes ou pensionamento mensal pela redução da capacidade laboral, é indispensável a comprovação cabal do prejuízo financeiro efetivamente experimentado. Não se admite a concessão de indenizações baseadas em meras presunções ou suposições de ganho profissional.

No caso dos autos, o 2º Apelante/Autor postulou a condenação da 1ª Apelante ao pagamento de lucros cessantes no patamar de R\$ 4.000,00 mensais, sob o argumento de que o acidente ensejou a perda de seu vínculo profissional de prestação de serviços com a pessoa jurídica "-----"; ocorre que 2º Apelante não comprovou que auferia renda no valor de R\$ 4.000,00 da referida empresa; não comprovou o vínculo empregatício; a declaração de imposto de renda relativa ao anos de 2021 (ordem 09) demonstra que o 2º Apelante não declarou ou registrou o recebimento de qualquer tipo de rendimento tributável ou isento oriundo da empresa -----; os recibos de declaração de renda juntados à ordem 168 a 170 são insuficientes para comprovar que auferia a suposta renda e que a deixou de auferir, vez que tais documentos somente mostram o valor anual percebido; desse modo, as alegações relativas à perda dessa fonte de renda específica carecem de qualquer respaldo objetivo; embora tenha sido constatada pela perícia médica uma limitação motora e funcional, não há nos autos comprovação inequívoca de que tal limitação tenha se traduzido em efetivo decréscimo ou prejuízo financeiro líquido nos meses subsequentes ao evento.

A fixação de pensão ou lucros cessantes com base em mera redução da capacidade fisiológica, desvinculada de demonstração objetiva de perdas salariais ou profissionais, configuraria o ressarcimento de dano puramente hipotético, o que é vedado; ainda, para o deferimento de pensionamento civil mensal por redução de capacidade laborativa, pressupõe-se a demonstração analítica de que a lesão de fato impossibilitou ou depreciou a renda habitual que o trabalhador auferia, o que de forma alguma restou demonstrado na hipótese; assim, entendo que 2º Apelante/Autor não se desincumbiu do ônus de provar a redução efetiva de seus rendimentos, impondo-se a reforma da sentença para excluir integralmente a condenação ao pagamento de lucros cessantes e de qualquer pensionamento mensal.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. PENSÃO MENSAL E LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pensionamento, condenando apenas o Município ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente em via pública, e julgando improcedente o pedido em face da concessionária de serviço público, afastando, ainda, o pensionamento e os lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil da concessionária de serviço público pelo acidente ocorrido; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de dano moral deve ser majorado; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para concessão de pensão mensal e lucros cessantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora não comprova o nexo causal entre eventual atuação da concessionária e o acidente, sendo insuficiente aprova testemunhal e inviável a imputação de responsabilidade com base em presunções.
4. A inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de apresentar elementos mínimos do fato constitutivo do direito, nem autoriza exigir prova negativa impossível da concessionária.
5. O valor da indenização por dano moral deve observar o método bifásico, considerando precedentes e as peculiaridades do caso concreto.
6. O montante fixado mostra-se proporcional e razoável, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa.
7. A concessão de pensão mensal exige prova de incapacidade permanente ou redução relevante da capacidade laborativa, o que não se verifica diante de seqüela mínima sem repercussão funcional significativa.
8. Os lucros cessantes dependem de comprovação efetiva da perda de renda, inexistente no caso, diante da fragilidade dos elementos probatórios apresentados.
9. Os conectários legais podem ser adequados de ofício, devendo a correção monetária do dano moral incidir a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, com observância do regime legal superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Sentença reformada parcialmente, de ofício.

Tese de julgamento: 1. Inexistindo prova do nexo causal entre eventual atuação da concessionária e o acidente, inviável a imputação de responsabilidade com base em presunções. 2. A inversão do ônus da prova não afasta o dever da parte autora de demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito. 3. A fixação do dano moral deve observar o método bifásico, assegurando proporcionalidade e razoabilidade. 4. A pensão mensal exige demonstração de incapacidade permanente ou redução relevante da capacidade laboral. 5. Os lucros cessantes dependem de prova concreta da perda de rendimentos. 6. Os conectários

da condenação são compreendidos como matéria de ordem público, podendo ser alterados de ofício, em que isso implique reformatio in pejus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 948, 950 e 951; CPC, arts. 373, I, 487, I, e 85, § 11; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 636.383/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j.

03.09.2015; Súmula 362; Tema 905; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.171997-0/001; Apelação Cível nº

1.0000.24.456239-3/001; Apelação Cível nº 1.0000.23.319359-8/00; Apelação Cível nº 1.0000.23.348894-9/001;

Apelação Cível nº 1.0145.11.059315-2/001. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.446915-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2026, publicação da súmula em 16/04/2026)

Danos Estéticos

O dano estético pressupõe uma alteração morfológica marcante na fisionomia da pessoa, caracterizando-se por uma deformidade ou mutilação visível capaz de provocar sentimentos de repulsa, humilhação, inferioridade ou sofrimento íntimo profundo perante a coletividade. Não se confunde, portanto, com meras marcas cirúrgicas residuais que constituem efeitos colaterais comuns e inevitáveis de procedimentos de saúde necessários ao restabelecimento físico do paciente.

No caso, o laudo pericial médico atestou que o 2º Apelante contém cicatriz no ombro direito decorrente das duas intervenções cirúrgicas a que foi submetido; trata-se, pois, de alteração visual de caráter nitidamente leve e discreto, incapaz de acarretar deformação anatômica expressiva ou visível desfiguramento.

Além disso, cumpre observar que a referida cicatriz está localizada em região habitualmente encoberta por vestimentas de uso cotidiano (ombro direito), o que reduz sobremaneira eventual exposição pública. Inexiste nos autos

qualquer elemento de convicção apto a comprovar que o 2º Apelante/Autor tenha sido submetido a situações de real constrangimento social, vergonha ou abalo à sua autoimagem decorrentes de tal marca residual cirúrgica.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DANOS ESTÉTICOS - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO À TÍTULO DE DPVAT - IMPOSSIBILIDADE. - A ocorrência de acidente de trânsito, do qual tenha resultado lesão à integridade física da parte autora, ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano de natureza moral. - Na fixação de indenização por dano moral, deve o magistrado analisar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. - Na ausência de comprovação de que as cicatrizes decorrentes das lesões tenham causado maiores impactos à personalidade da autora ou mesmo que a exponham a qualquer situação de constrangimento, não há se falar em configuração de danos estéticos. - A possibilidade de que seja deduzido do valor indenizatório parcela referente a seguro DPVAT depende da efetiva demonstração de recebimento pela parte acidentada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.210970 -7/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2025, publicação da súmula em 10/11/2025).

Assim, ausente a demonstração de efetiva deformidade degradante ou sofrimento estético expressivo, entendo que a sentença deve reformada para decotar o valor a título de danos estéticos.

Danos Morais

Quanto aos danos morais, embora caracterizada a ocorrência do dano moral, o arbitramento do montante compensatório deve ser pautado pela necessária ponderação e equilíbrio, em estreita observância à extensão do abalo demonstrado. A indenização não pode servir como fonte de enriquecimento injustificado do ofendido, devendo limitar-se à justa reparação.

A sentença fixou a indenização pelos danos morais no expressivo montante de R\$ 35.000,00; entendo que o valor fixado é excessivo, não observa a razoabilidade e proporcionalidade; a redução da referida verba para o valor de R\$ 10.000,00 atende de forma plenamente satisfatória ao caráter compensatório destinado à vítima e à finalidade pedagógica direcionada ao ofensor, sem desbordar para o excesso financeiro desarrazoado.

Por esse motivo, impõe-se a reforma do julgado para minorar a condenação da 1ª Apelante ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00. Esse montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA a contar da publicação do Acórdão, acrescido de juros de mora devidos desde a data do evento danoso com base na Taxa SELIC deduzida do IPCA. Mérito - 2ª Apelação

Quanto à Apelação do Autor, impõe-se o seu desprovimento, uma vez que visa à majoração das indenizações, as quais, entretanto, foram afastadas ou reduzidas em decorrência do acolhimento parcial da 1ª Apelação.

Portanto, meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO à 1ª APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença para afastar a condenação da 1ª Apelante ao pagamento de indenização por lucros cessantes ou qualquer modalidade de pensão mensal; afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos e reduzir o montante indenizatório devido a título de danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00, mantendo-se os índices de correção monetária pelo IPCA a contar da data da publicação do Acórdão e de juros moratórios com base na Taxa SELIC deduzida do IPCA a contar do evento danoso; NEGAR PROVIMENTO À 2ª APELAÇÃO.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o 2º Apelante ao pagamento de 70% e a 1ª Apelante ao pagamento de 30% das custas e honorários advocatícios; majoro os honorários para 15% sobre o valor atualizado da condenação final. É o voto.

DESA. RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES

Acompanho a divergência nos termos do voto do ilustre segundo vogal.

DES. ANTÔNIO BISPO

Nos limites do que dispõe o artigo 942 do CPC, acompanho o voto do eminente relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, VENCIDOS EM PARTE O 2º E A 3ª VOGAIS"